

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 413224-43.2011.8.09.0093
(201194132243)

COMARCA DE JATAÍ

4ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR : ÍTALO SANTOS BELLÓ

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

1º APELANTE : ÍTALO SANTOS BELLÓ

2º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

1º APELADO : ESTADO DE GOIÁS

2º APELADO : ÍTALO SANTOS BELLÓ

RELATOR : Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C A SÚMULA Nº 253 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de remessa necessária e duas apelações cíveis interpostas pelo **ESTADO DE GOIÁS** e por **ÍTALO SANTOS BELLÓ**, qualificados e representados nos autos, contra a sentença de f. 358/368, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Jataí/GO, Dr. Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro.

Ação (f. 02/15): trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **ÍTALO SANTOS BELLÓ** em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

Noticia os autos que **ÍTALO SANTOS BELLÓ** é filho de Neusita Ferreira dos Santos, falecida em 1º de outubro de 2008, com 37 (trinta e sete) anos, vítima de leucemia mielóide aguda.

Argumenta que sua genitora fazia tratamento com medicamentos fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia e por inúmeras vezes este foi interrompido, pela falta dos remédios que fazia uso.

Ressalta que em meados de agosto de 2008 foi deferida liminar para o fornecimento de nova medicação, mas não houve cumprimento do *decisum* e logo após ocorreu o óbito de sua mãe.

Pleiteia, ao fim, indenização por danos morais, materiais e pagamento de pensão até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Sentença (f. 358/368): o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

1ª Apelação, interposta por ÍTALO SANTOS BELLÓ (f. 371/379): inconformado, o autor interpõe recurso, cuidando, em um primeiro momento, de traçar um esboço fático da demanda.

Afirma que “não se pode negar que a escusa do Recorrido em cumprir a ordem judicial afetou de modo direto e gravoso a saúde da mãe do Recorrente” (f. 375).

Defende que “a recusa indevida do fornecimento de medicamentos pelos Recorridos, o qual foi determinado por providência judicial e ainda assim não houve o seu fornecimento, mostra-se patente à prática ilícita dos Recorridos, bem como o nexo causal e a responsabilidade destes, visto que a negativa injustificada e indevida dos medicamentos acarretou o óbito da genitora do Recorrente, já que referidos medicamentos eram imprescindíveis para sua sobrevivência e recuperação, conforme restou devidamente comprovado por documentação” (*sic*, f. 377).

Aduz que houve demonstração do nexo de causalidade, de forma a permitir que seja concedido o pagamento de pensão mensal, haja vista que “com a morte de sua genitora, este ficou completamente desamparado, passando por sérias necessidades, faltando até mesmo o básico para sua sobrevivência” (f. 379), pugnando, ao fim, por sua concessão.

Preparo: dispensado, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (f. 368).

2ª Apelação, interposta pelo ESTADO DE GOIÁS (f. 380/414): inconformado, o ente estatal interpõe recurso.

Alega que não há comprovação nos autos de que o fornecimento do medicamento teria prolongado a vida da vítima.

Diz que a genitora do demandante não estava sem tratamento, mas que “o medicamento que lhe fora receitado, trata-se de medicamento novo, que sequer há estudos comprovados de sua eficácia” (f. 388).

Entende que “deveria a autora ter comprovado que o remédio aumentaria a sobrevida da vítima, no mínimo, com a oitiva de médicos peritos no assunto” (*sic*, f. 389).

Opina que “entre a decisão e o evento morte decorreu apenas um mês e meio, o que levanta mais dúvidas a respeito dos efeitos que tal medicamento novo teria, de forma a prolongar a vida da genitora do autor” (*sic*, f. 392) e que “não restou demonstrado cabalmente que o medicamento prolongaria a vida da vítima de câncer” (f. 393).

Argumenta que “para imputar qualquer responsabilidade ao ESTADO DE GOIÁS, deveria o autor comprovar que a administração do medicamento, após a intimação da liminar à autoridade coatora, aumentaria a sobrevida da genitora do autor, o que não logrou fazer” (*sic*, f. 395).

Observa que “não há como saber se houve ou não agravamento da situação em virtude de conduta omissiva do Estado, o que também impossibilita sua responsabilização” (f. 397).

Sustenta que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do poder público e o evento danoso, o que

afasta a responsabilidade do ente estatal.

Manifesta que o *quantum* arbitrado a título de danos morais foi extremamente elevado, devendo ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade.

In fine, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de sorte que o decreto judicial combatido seja reformado, nos moldes acima delineados.

Preparo: dispensado, com base no disposto no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões do ESTADO DE GOIÁS (f. 417/435): instado a se pronunciar, o ente estatal apresentou contraminuta, pleiteando o desprovimento do recurso manejado pelo autor/recorrente.

Contrarrrazões de ÍTALO SANTOS BELLÓ (f. 436/450): regularmente intimado, o autor rebateu os argumentos contidos no brado recursal de f. 380/414.

É o relatório. **Decido.**

Conheço da remessa obrigatória, bem como dos recursos voluntários interpostos, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, importa salientar que, como no caso em tela, a Fazenda Pública Estadual sucumbiu, vislumbro que esta decisão

sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, conforme dispõem o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 490 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Cumprе ressaltar que é perfeitamente admissível, *in casu*, o julgamento monocrático do reexame necessário e dos apelos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as matérias ora questionadas já se encontram pacificadas no âmbito das Cortes Superiores, bem como neste egrégio Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia dos presentes recursos no inconformismo, tanto de **ÍTALO SANTOS BELLÓ** quanto do **ESTADO DE GOIÁS**, com a sentença de f. 358/368, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, condenando o ente estatal ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Pois bem. Considerando a similitude do teor das teses elencadas, tanto no apelo de f. 371/379, interposto por **ÍTALO SANTOS**

BELLÓ, quanto na apelação manejada às f. 380/414, pelo **ESTADO DE GOIÁS**, passo a analisá-las de forma conjunta.

Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pelo danos que seus agentes causarem a terceiros, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, constata-se que a regra é a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com fundamento na teoria do risco administrativo, cujos requisitos são o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Entrementes, a responsabilidade subjetiva do Estado, não obstante seja a exceção, também é passível de configuração. Essa espécie de responsabilidade demanda a comprovação de culpa ou dolo, e é manifestada em situações como de dano por omissão e de acidentes de trabalho.

Eis as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo sobre

a matéria, confira-se, *verbo pro verbo*:

É equivocado afirmar que, diante de qualquer situação, a responsabilidade da Administração Pública seja sempre objetiva. Deveras, o art. 37, § 6º, da Constituição atribui responsabilidade extracontratual objetiva ao Estado apenas na hipótese de danos que decorram direta e imediatamente de alguma atuação, de alguma **conduta comissiva de seus agentes**.

A Constituição de 1988 não traz qualquer regra expressa relativa a responsabilidade civil por eventuais danos ocasionados por omissões do Poder Público. Nossa jurisprudência, entretanto, com amplo respaldo da doutrina administrativista, construiu o entendimento de que é possível, sim, resultar configurada responsabilidade extracontratual do Estado nos casos de danos ensejados por omissão do Poder Público. Nessas hipóteses, segundo a citada jurisprudência, responde o Estado com base na **teoria da culpa administrativa. Trata-se, portanto, de modalidade de responsabilidade civil subjetiva, mas à pessoa que sofreu o dano basta provar (o ônus da prova é dela) que houve falta na prestação de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, provando, também, que existe nexó causal entre o dano e essa omissão estatal.**

Essa modalidade de responsabilidade extracontratual do Estado usualmente se relaciona a situações em que há dano a um particular em decorrência de atos de terceiros (por exemplo, delinquentes ou multidões) ou de fenômenos da natureza (por exemplo, uma enchente ou um vendaval) – inclusive os que forem classificados como eventos de força maior. Caberá ao particular que sofreu o dano decorrente de ato de terceiro (não agente público), ou de evento da natureza, provar que a atuação normal, ordinária, regular da Administração Pública teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido.

Tal “culpa administrativa”, no entanto, não precisa ser individualizada, isto é, não precisa ser provada negligência, imprudência ou imperícia de um agente público determinado (por isso, às vezes, é utilizada a expressão “culpa anônima” em referência a essa modalidade de responsabilidade subjetiva).

(*in Direito Administrativo Descomplicado*, – 17ª ed., rev., atual. e ampl. –, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 717/718)

Ainda a respeito do tema, merece ser transcrita a lição da

consagrada administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, *litteratim*:

(...) a omissão configura a culpa *in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bônus *pater familiae*, nem como bônus administrador. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental. No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável. A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade, o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano. (*in Direito Administrativo*, 23ª ed., São Paulo: Atlas, p. 655)

Nessa linha de inteligência, o excelso Pretório esmiuçou com clareza ímpar essa classificação da responsabilidade civil estatal, no seguinte julgado, *ipssima verba*:

(...) I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa

responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses.** IV. - (...) V. - R.E. não conhecido. (STF, RE 179147, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998, g.)

Sobre o tema, confira-se os julgados deste egrégio Sodalício, *mutatis mutandis*:

(...) III- **A responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva e, para a sua configuração, depende da efetiva ocorrência do dano, de omissão estatal e da relação de causalidade entre o dano e a conduta**, de forma que não restando demonstrado que o evento danoso se deu em decorrência da conduta omissiva do ente público empregador, resta afastado o dever de indenizar. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 360547-63.2013.8.09.0029, processo de minha relatoria, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2015, DJe 1821 de 08/07/2015, g.)

(...) I- **A responsabilidade civil da Administração Pública por ato omissivo é de natureza subjetiva, exigindo-se a comprovação do dano sofrido pela vítima, a culpa da instituição e o nexos causal entre ambos.** II- O ente público tem o dever de fornecer equipamentos de segurança aos seus servidores, fiscalizar a sua correta utilização, ministrar as respectivas instruções sobre segurança no trabalho, cuja omissão acarreta-lhe o ônus de ressarcir o prejuízo causado. III- A pensão mensal somente é devida quando há provas robustas sobre a redução da capacidade laborativa da vítima. IV- Confusa a distinção e configurando arbitramentos

excessivos, mister cumular o dano estético ao moral, bem como reduzir o seu montante em prestígio ao princípio da razoabilidade. V- Reconhecendo-se que os honorários advocatícios foram fixados em patamar muito econômico, impõe-se a sua majoração. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

(TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 598060-38.2008.8.09.0100, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2015, DJe 1797 de 02/06/2015, g.)

(...) 3. Comprovado, nos autos, que as consequências lesivas das quais sobrevieram os danos sofridos pelo Autor, decorrentes da morte de seu filho recém-nascido, por falta do necessário atendimento médico em Hospital público, em virtude da indisponibilidade de leito de UTI, originaram-se da atuação omissa do poder público, inarredável a responsabilidade civil subjetiva do Estado de Goiás, uma vez evidenciado o nexo de causalidade entre o fato e o dano. 4. **Caracterizados os elementos da responsabilidade subjetiva, mormente a conduta negligente do Estado, imperioso o seu dever de indenizar os danos causados, cuja quantificação deve estar pautada na razoabilidade e nas peculiaridades do caso vertente, tendo como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito.**

5. Estando a quantia fixada na sentença, a título de danos morais (R\$100.000,00 - cem mil reais), em conformidade com as balizas supracitadas, cabível a sua manutenção. (...) REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 386216-91.2009.8.09.0051, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2015, DJe 1728 de 13/02/2015, g.)

Assim, reconhecida que a responsabilidade do **ESTADO DE GOIÁS**, *in casu*, é subjetiva, dado que a causa de pedir da demanda faz alusão à ausência de fornecimento adequado e contínuo ao tratamento de câncer, passo a analisar o direito do autor/1º apelante de ser indenizado em virtude dos danos sofridos.

Como se observa, da análise detida dos autos, é inconteste que a genitora do autor sofria de leucemia mielóide aguda, encontrando-se em tratamento desde o ano de 2002, com medicação fornecida pelo próprio ente estatal e, por diversas vezes, com interrupções, por ausência de fornecimento dos remédios usados.

Pelo que se constata, a situação agravou-se em agosto de 2008, vindo a ocorrer o óbito da mãe do 1º recorrente no início de outubro do mesmo ano.

Diferentemente do que pondera o **ESTADO DE GOIÁS**, há comprovação de sua conduta omissiva, porquanto não forneceu, de forma adequada e contínua, a medicação para o tratamento médico. Inclusive, o último remédio pleiteado sequer restou disponibilizado, mesmo com liminar deferida pelo Poder Judiciário.

Assim, entendo que foi comprovado o nexo de causalidade entre a negligência do **ESTADO DE GOIÁS** e o dano causado, elementos esses que caracterizam a responsabilidade subjetiva da Administração Pública estadual.

Bem por isso, o que se percebe é que **ÍTALO SANTOS BELLÓ** se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído por força de lei, ao passo que o **ESTADO DE GOIÁS**, embora alegue que o medicamento não garantiria uma sobrevida da paciente, não comprovou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, se limitando a negar seu dever de indenizar.

Sobre o tema, o artigo 333 do Código de Processo Civil

traça diretrizes claras, *ad litteram*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se não bastasse a precisão do aludido dispositivo legal, é possível se colher do universo doutrinário brasileiro elucidadoras lições acerca do assunto.

O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, comenta, *verbo ad verbum*:

Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atenuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do *onus probandi* no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter a vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor (...). (*in Instituições de Direito Processual Civil*, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 71/72)

Ainda no campo doutrinário, o pensar do eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Ressoa evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor. A necessidade de provar é algo que encarta, dentre os imperativos jurídicos-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no artigo 333 do CPC. Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão uma necessidade de comprovar os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia. O ônus da prova tem a sua *ratio essendi* na circunstância de que o juiz não pode deixar de julgar (*non liquet*), impondo-lhe a lei que decida mesmo nos casos de lacuna (art. 126 do CPC, primeira parte). Ora, se o juiz não se exime de sentenciar e a prova não o convence é preciso verificar em desfavor de quem se operou o malogro da prova. **Forçoso, assim, observar se o juiz não se convenceu quanto aos fatos sustentados pelo autor ou quanto àqueles suscitados pelo réu, porquanto, a partir dessa constatação o juízo tributará a frustração da prova a uma das partes para decidir em desfavor dela.** Nesse sentido é que se deve empreender a exegese acerca das regras sobre o ônus da prova. (*in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 582, g.)

Fixada a responsabilidade subjetiva do **ESTADO DE GOIÁS**, ressaltando-se que não restou demonstrado o liame causal para a concessão de pensão mensal, passo a analisar o valor da condenação por danos morais.

Sustenta o **ESTADO DE GOIÁS** que o valor da condenação deve ser minorado, em homenagem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conceituando dano moral, veja-se as judiciosas lições do renomado doutrinador Yussef Said Cahali, que assim conceitua o dano moral, *ipsis litteris*:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...) **Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.** (*in Dano Moral*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.)

Com efeito, o ressarcimento do dano moral deve se aproximar da justa medida do abalo sofrido, evitando de um lado, o enriquecimento sem causa e, do outro, a impunidade, de maneira a propiciar a inibição da conduta ilícita.

É de todo oportuno trazer as lições de Sérgio Carvalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum* arbitrado a título de dano moral, *ipssima verba*:

Creio que na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e

outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*in Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98)

De igual sentir, a lição de Uadi Lammêgo Bulos a respeito do assunto, *verbi gratia*:

Mesmo que a fixação do valor para o ressarcimento do dano moral configure matéria em aberto, podendo o magistrado nortear-se pelos limites da discricionariedade de sua função, a matéria possui saída. Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos, auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo, uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato. (*in Constituição Federal Anotada*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 138)

Nesse cenário, interessa frisar que a compensação pela lesão sofrida mede-se exatamente pela extensão do dano, devendo o julgador fazê-lo atento ao princípio da razoabilidade, de modo a considerar a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de dolo ou culpa deste último e, por fim, a dor experimentada pela vítima.

De fato, não há como o direito permitir e legitimar indenizações por dano moral que extrapolem o bom senso, uma vez que, assim o fazendo, institucionalizaria o processo como meio de enriquecimento ilícito ou sem causa.

Assim, considerando que a genitora do autor faleceu,

tenho que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau deve ser mantido.

Desta feita, entendo que o valor indenizatório não causará enriquecimento ilícito do autor e terá o caráter pedagógico necessário à inibição de outras condutas omissivas por parte do **ESTADO DE GOIÁS**.

Logo, proporcional e razoável o *quantum* fixado pelo juiz singular, de sorte que a manutenção do *decisum* é medida que se impõe, *in verbis*:

(...) a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do ofendido e, também, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte socioeconômico dos causadores do dano. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível, em sede de recurso especial, quando o *quantum* indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no REsp 945.551/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 03/09/2012, g.)

(...) 4. A fixação dos danos morais e estéticos deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor sofrida, motivo pelo qual deve ser mantido o *quantum* fixado na sentença. 5. (..) APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 451936-84.2006.8.09.0091, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe 1536 de 07/05/2014, g.)

(...) 4- O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. Deve ser mantido o *quantum indenizatório* quando fixado em valor moderado. 5- (...)

Recursos conhecidos. Primeiro Apelo desprovido. Segunda Apelação provida em parte.

(TJGO, Apelação Cível 134569-75.2008.8.09.0051, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4ª Câmara Cível, DJe 1395 de 26/09/2013, g.)

(...) 3. Consoante Súmula 387 do STJ, "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral." 4. Não há qualquer irregularidade em fixar um valor único de indenização, abrangendo os danos morais e estéticos, posto inexistir qualquer prejuízo à parte e, ao final, mesmo que fixados em quantias distintas, a condenação corresponderá à soma total de ambos. 5. Não tendo a ré/apelante se desincumbido da contraprova acerca do valor pleiteado a título de indenização por danos materiais, o orçamento único se constitui em documento suficiente para fixar o *quantum indenizatório*. 6.

Incabível, no caso *sub examine*, a redução do *quantum indenizatório* a título de danos morais e estéticos, porquanto o valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. (...) AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, Apelação Cível 415269-37.2005.8.09.0026, Rel. DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, DJe 1126 de 17/08/2012, g.)

(...) 2- **Mantém-se o valor indenizatório que busca indenizar o dano moral, quando verificado não ser exorbitante, considerando as sequelas emocionais causadas, cuja condenação tem também finalidade pedagógica.** (...) REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO PROVIDOS PARCIALMENTE.

(TJGO, Duplo Grau de Jurisdição nº 106479-62.2005.8.09.0051, Desembargador Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJ 815 de 10/05/2011, g.)

Entretanto, em relação aos juros de mora e a correção monetária, com fulcro no reexame necessário, procedo às devidas

alterações, nos moldes da lei e da reiterada jurisprudência pátria.

Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não configura *reformatio in pejus* a aplicação ou alteração dos juros de mora, bem como a modificação de seu termo inicial, *ad litteram*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECUTÓRIO LEGAL. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. (...) 3. **Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura *reformatio in pejus* quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.** (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010) 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Dr. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 04/03/2011, g.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. *REFORMATIO IN PEJUS*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. **Por se tratar de matéria de ordem pública prevista no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento *extra-petita* ou infringência ao princípio do *non reformatio in pejus*.** Precedentes. (...) 3. (STJ, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010, g.)

Ratificando a natureza de matéria de ordem pública da

correção monetária e dos juros de mora, eis como se pronunciou esta egrégia Corte de Justiça, *verbo ad verbum*:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO (ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC). **CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAREM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. **A correção monetária constitui matéria de ordem pública. Nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deve ser fixada de acordo com o índice aplicado às Cadernetas de Poupança, nos termos do que dispõe o artigo 1-F, da Lei Nº 9494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. Correção de ofício.** Não apresentados elementos novos que justifiquem a reconsideração pretendida, diante da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, "*caput*" do CPC, o desprovemento do Agravo Interno é medida que se impõe. Agravo Interno conhecido e desprovido. De ofício, incidência de correção monetária, pelo índice fixado de acordo com as cadernetas de poupança. (TJGO, Apelação Cível 332275-70.2009.8.09.0006, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, DJe 840 de 15/06/2011, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA, ABANDONO DO FEITO, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. DIREITO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIOS E PROPORCIONAIS DE FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO. **JUROS DE MORA. LEI 9494/97. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.** (...) VIII - Os juros de mora nas condenações impostas às Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não poderão ultrapassar de seis por cento ao ano, *ex vi* da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 389329-32.2005.8.09.0168, Rel. Dr. José Carlos de Oliveira, 1ª Câmara Cível, DJe 884 de 18/08/2011, g.)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 102, IN FINE, E ART. 103, INCISO II, AMBOS DA LEI MUNICIPAL 8.196/2002. FACULDADE DE ADESÃO AO SEGURO SAÚDE OFERECIDO PELO ISM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. **Por se tratar de matéria de ordem pública, a correção monetária e os juros de mora podem ser apreciados de ofício pelo Tribunal.** Deferida a liminar em 31/08/2007, aplicam-se os juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária desde aquela data até o dia 29/06/2009, momento em que **deve-se observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97.** (...) REMESSA E APELOS CONHECIDOS. O PRIMEIRO DESPROVIDO E O SEGUNDO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 274492-53.2007.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, DJe 1073 de 31/05/2012, g.)

Sendo o **ESTADO DE GOIÁS** Fazenda Pública, deve-lhe ser aplicado o regramento próprio quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, previsto no artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, observados os recentes critérios balizados pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Em sessão plenária realizada em 14 de março de 2013, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, declarando também inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, o que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Confira-se os mencionados dispositivos legais, *in litteris*:

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 5º. O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

Julgadas, conjuntamente, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.372/DF e 4.400/DF, foram decididas da seguinte maneira, *verbatim*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE.

RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, *CAPUT*, C/C ART. 5º, *CAPUT*). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, *CAPUT*). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, *CAPUT*), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, *CAPUT*), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, § 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art.

5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao

reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.357/DF, Relator: Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, julgado em 14/03/2013, Publicado em 26/09/2014)

Ressalto, porém, que, embora a referida decisão tenha sido publicada no dia 2 de abril de 2013, ela está **pendente** de modulação de efeitos, motivo pelo qual a própria Corte Suprema determinou, em 11 de abril de 2013, que os Tribunais de Justiça pátrios continuassem pagando os precatórios pela sistemática antiga (o que inclui, obviamente, o índice de correção monetária da caderneta de poupança), dada a provável atribuição de efeitos *ex nunc* ou prospectivo, fato que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, obsta a aplicação do referido entendimento.

O esclarecimento é visto em despacho de autoria do ilustre relator Ministro Luiz Fux nos autos da ADI nº 4.357/DF, *ipsis litteris*:

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da

sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. **Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.**

Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. (g.)

Portanto, a aplicação de sistemática diversa da prevista na legislação declarada inconstitucional, antes do pronunciamento do Pretório Excelso quanto à eficácia temporal do quanto decidido nas ADI nºs 4.372/DF e 4.400/DF, enseja verdadeiro desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Excelso Pretório e usurpação de sua competência.

Neste contexto, anoto que a excelsa Suprema Corte de Justiça tem sido rigorosa no controle das decisões judiciais que desrespeitam o regime legal até então vigente quanto a sistemática do pagamento dos precatórios, como pode ser verificado da leitura dos diversos julgados proferidos em sede de Reclamações Constitucionais. Senão, confira-se, *verbo pro verbo*:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIs 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LIMINAR DEFERIDA NAS REFERIDAS ADIs PARA DETERMINAR QUE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA SEJAM EFETUADOS CONFORME A SISTEMÁTICA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A

MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. INOBSERVÂNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) Do voto condutor do acórdão, destaco os seguintes trechos, *verbis*: “Segundo consta tanto da decisão de fls. 294/297 quanto do acórdão de fls. 310/318, a questão referente à incidência de correção monetárias nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a edição da Lei n. 11.960/2009, já foi apreciada e definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso representativo da controvérsia, mostrando-se descabida a pretensão de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em reforço: (...) 4. A pendência de modulação dos efeitos do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, uma vez que se trata de entendimento manifestado pela Primeira Seção em recurso especial representativo de controvérsia, o qual pode ser aplicado imediatamente”. **Como se observa, a decisão reclamada não observou, pois, a autoridade da decisão deste STF, na medida em que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.690/2009, não obstante a determinação expressa em sentido contrário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da reclamação nos seguintes termos: “Reclamação. Correção monetária de débito da Fazenda Pública. Acórdão reclamado que determina a utilização do IPCA em substituição ao índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei n. 9.494/97. Afronta ao quanto decidido cautelarmente pelo STF nas AADDI ns. 4357 3 4425/DF”. Acolhendo essa orientação, menciono os seguintes precedentes desta Corte: Rcl 17.483/DF, Rcl 17.479/DF e 17.651/RS, todos de relatoria do Ministro Celso de Mello, e Rcl 16.940/SP e Rcl 17.487/DF, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, dentre outros. *Ex positis*, julgo procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado na parte em que contrariou a liminar deferida nos autos das ADI 4.357 e 4.425, e determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos.** Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(STF, Decisão Monocrática, Reclamação nº 18016, Relator: Min. Luiz Fux, Publicado em 28/11/2014, g.)

(...) É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em julgamento conjunto, a ADI 4.357/DF, a ADI 4.372/DF e a ADI 4.425/DF, das quais se tornou Redator para o acórdão o eminente Ministro LUIZ FUX, julgou procedentes, em parte, em sessão realizada no dia 14/03/2013, os pedidos então formulados, vindo a declarar a inconstitucionalidade, entre outros dispositivos, da expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”, contida no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Impõe-se rememorar, todavia, que o eminente Ministro LUIZ FUX, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, ao analisar pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, determinou, em sede cautelar, e até final julgamento da pretendida modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que “os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro” (grifei). A decisão cautelar em questão veio a ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. **Possível, desse modo, enquanto não sobrevier definitiva decisão plenária do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal de eficácia do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nos processos de ação direta já referidos, extrair-se a premissa, sustentada pela parte reclamante, segundo a qual a fixação de índices diversos daqueles vigentes em momento que precedeu ao julgamento das ADIs 4.357/DF, 4.372/DF e 4.425/DF, para efeito de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, tratando-se de condenações impostas à Fazenda Pública por sentenças irrecorríveis, transgrediria a autoridade do julgado ora invocado como parâmetro de confronto. Cabe destacar, por oportuno e relevante, que esse mesmo entendimento tem sido observado em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes desta Suprema Corte (Rcl 16.940/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 16.970/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 16.984/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 17.011-MC/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 17.250-MC/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 17.286-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 17.287-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN**

LÚCIA – Rcl 17.301-MC/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 17.343-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 17.344-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 17.458-MC/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 17.486-MC/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 17.487-MC/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 17.613-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.): “RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECISÃO JUDICIAL DE APLICAÇÃO DA TR PARA O CÁLCULO DE JUROS E DO IPCA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.357/DF E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL PARA DEFINIR OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAQUELA AÇÃO. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.” (Rcl 16.855-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei) “RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.” (Rcl 17.250-MC/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei) (...) Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado descumpriu a medida cautelar.” (grifei) **Assentadas tais premissas, e tendo em vista o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência, impende assinalar que o exame da presente causa evidencia que o ato judicial ora reclamado diverge do entendimento exposto nesta decisão. Sendo assim, em face das razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente reclamação, para invalidar o acórdão ora impugnado, determinando, em consequência, que outra decisão seja proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.404.735/RN), observando-se, para esse efeito, os estritos limites fixados pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 4.357/DF (ocorrido em 24/10/2013). Comunique-se, com urgência,**

transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.404.735/RN). Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF, Decisão Monocrática, Reclamação nº 17483, Rel. Min. Celso de Mello, Publicado em 01/08/2014, g.)

Assim, não é lícito a esta egrégia Corte antecipar os efeitos da decisão proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.372/DF e 4.400/DF, sob pena de incorrer em verdadeira usurpação da competência daquele Pretório Excelso, nos exatos termos do que dispõe o artigo 27, da Lei federal nº 9.869, de 10 de novembro de 1999, *litteratim*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, **poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.** (g.)

Nesse passo, ressalto, a título de argumentação *obter dictum*, que segundo a redação do art. 102, inciso I, alínea "a", § 2º, da Constituição Federal e do art. 11, §§ 1º e 2º da Lei federal nº 9.868/1999, as decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, firmadas em sede cautelar de controle concentrado de constitucionalidade, são dotadas de eficácia *erga omnes*, isto é, são aplicáveis a todos. Confirmam-se as normas em comento, *ipssima verba*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Nesta senda, em medida cautelar, repise-se, foi, expressamente, determinada a manutenção do regime jurídico até então instituído, ou seja, da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Lei federal nº 11.960/2009, de modo que os demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive este egrégio Tribunal, ficam vinculados ao provimento assecuratório (cautelar) firmado naquele âmbito.

Deste modo, observando a disposição dos juros legais e da correção monetária, caberá, quanto à indenização por danos morais, a contar da citação, até 28 de junho de 2009, os juros de mora na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e a correção monetária, desde o

arbitramento, segundo o índice do INPC; a partir de 29 de junho de 2009, os juros de mora e a correção monetária incidirão, uma única vez, consoante os índices aplicados à caderneta de poupança, por força do disposto no art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997.

AO TEOR DO EXPOSTO e autorizado pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS e NEGOS-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima delineadas.

No mesmo ato, **CONHEÇO** do reexame necessário e **DOU-LHE PROVIMENTO**, determinando que a atualização do valor da condenação deve observar a alteração introduzida pela Lei federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, no art. 1º-F da Lei federal 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Intimem-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem, após a devida baixa no sistema de segundo grau.

Goiânia, 30 de setembro de 2015.

Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**
Relator em Substituição